



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002665/96-77
Recurso nº. : 15.384
Matéria : IRPF - Ex.: 1992 a 1995
Recorrente : RENATO SILVEIRA PIRES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.577

IRPF - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - Os rendimentos auferidos em decorrência do trabalho com vínculo empregatício, são tributáveis na declaração anual de rendimentos.

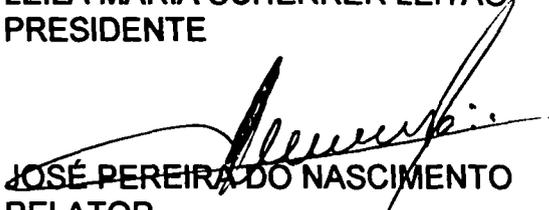
MULTA PELA FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A multa pela falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos não pode ser cobrada cumulativamente com a multa de ofício, utilizando a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO SILVEIRA PIRES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002665/96-77
Acórdão nº. : 104-16.577

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located below the main text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002665/96-77
Acórdão nº. : 104-16.577
Recurso nº. : 15.384
Recorrente : RENATO SILVEIRA PIRES

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado a Notificação de fls. 01, para exigir-lhe o do IRPF relativos aos exercícios de 1992 a 1995, anos calendários de 1991 e 1994, com acréscimos legais, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

A fiscalização firmou suas conclusões com base em consulta de IR Fonte junto ao Banco do Brasil S/A, entidade para a qual o autuado trabalhou, tendo se aposentado no ano-calendário de 1993, tendo recebido verbas rescisórias tributáveis no valor de Cr\$-543.910.160,00, já excluídas o 13º salário e o FGTS.

O contribuinte foi intimado (fls. 25) a apresentar no prazo de 20 dias vários documentos, inclusive cópias dos recibos de entrega das declarações, não tendo contudo atendido muito embora lhe tenha sido concedido uma prorrogação de 30 dias.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 37/40, alegando em síntese o seguinte:

a)- que todos as verbas consignadas na notificação se referem a rendimentos recebidos do Banco Brasil S/A, de natureza salarial através de folha de pagamento, sendo portanto tributadas na fonte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002665/96-77
Acórdão nº. : 104-16.577

b)- que se tivesse apresentado as declarações de ajuste, caberia sempre receber restituição e nunca recolhimento complementar e, se houvesse imposto a pagar seria ínfimo, pois tem três dependentes;

c)- que o imposto exigido na Notificação não guarda nenhuma compatibilidade com a realidade tributária porque assustadora e injusta, mesmo que amparada em dispositivos legais, em razão de sua confessada omissão, ao deixar de fazer as respectivas declarações de ajuste;

d)- que ao fazer impugnação não pretende omitir-se, mas sim um tratamento razoável que lhe permita completar o cumprimento de suas obrigações fiscais, mas sem crescer a sua intranqüilidade, a ponto de leva-lo ao desespero;

e)- pede que a notificação seja tomada sem efeito e que lhe seja dada nova oportunidade para apresentar suas declarações ano a ano, valendo-se dos elementos já levantados e dos que serão acrescidos, seja o processo reiniciado, de maneira e que alguns desvios sejam reparados, dentre eles o seguintes:

- que se faça computação, para efeito de dedução dos três dependentes;
- que se leve em consideração a faixa de isenção mínima permitida;
- a aplicação da tabela progressiva para cálculo do imposto;
- que as cominações moratórias (multas), incidam apenas sobre o imposto devido, admitindo-se até mesmo a inexistência, considerando porém:

i)- que sobre o rendimento considerado se faça o cálculo do imposto e sobre tal imposto após abatimento da retenção na fonte, se cobre os acréscimos de lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002665/96-77
Acórdão nº. : 104-16.577

j)- que não se use a prática de inicialmente dobrar (aplicando 100% de aumento) o valor para depois calcular o imposto e somente após deduzir o valor retido.

Por fim, reitera o pedido para que a notificação seja desconsiderada, tornando-se insubsistente, sem prejuízo de que os cálculos sejam revistos, com refazimento das declarações anuais, já que a Receita receberá tudo o que lhe couber, com a devida atualização.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, reduzindo contudo a multa de ofício com observância do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, como também a multa pela falta de entrega da declaração de rendimentos, para limita-la a 20% conforme estabelecido pelo artigo 28 da lei nº 9.532/97.

Cientificado da decisão em 02.04.98, protocola o interessado em 04.05.98, o recurso de fls. 63/69, onde basicamente reitera os argumentos produzidos, se insurgindo contra o demonstrativo de fls. 60, acrescentando ainda que as diversas transformações do padrão monetário confunde o contribuinte, dificultando a sua defesa. Foi juntada a guia de recolhimento (fls. 70) do valor equivalente a 30% do total do débito.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002665/96-77
Acórdão nº. : 104-16.577

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento para exigir do contribuinte o recolhimento do IRPF relativo aos anos calendários de 1992 a 1995, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício. O Recorrente não apresentou declaração de rendimento em nenhum dos exercícios abrangidos pela notificação de lançamento.

Em suas razões defensórias, o recorrente não nega o recebimento dos valores apurados através dos documentos de fls. 27/33, se atendo a pedir que lhe seja dada oportunidade para apresentar suas declarações valendo-se dos elementos levantados, tomando sem efeito a notificação.

Suas pretensões contudo não merecem prosperar, mesmo porque, o lançamento se deu pela falta de apresentação das declarações de vários exercícios, não podendo agora, após o lançamento de ofício, ser-lhe concedido oportunidade para apresenta-la por absoluta falta de previsão legal nesse sentido.

É bem de ver-se que, a autoridade lançadora para a feitura do lançamento observou o contido no artigo 884 do RIR/94, aplicando a alíquota correspondente à faixa de rendimento em cada exercício, abatendo do imposto apurado, o valor retido na fonte. .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002665/96-77
Acórdão nº. : 104-16.577

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a multa de ofício e os juros de mora foram aplicados sobre o saldo do imposto a pagar. O percentual da multa de ofício foi reduzido de 100% para 75%, corrigindo-se assim o excesso inicialmente cometido.

A alegada divergência entre os valores contidos nos documentos de fls. 27 a 31 e os de fls. 43 a 47 decorre do fato de não haver os últimos considerado a importâncias relativas ao 13º salário, não cabendo portanto qualquer razão ao recorrente. Quer nos parecer também que o fato de haver a Receita demonstrado mês a mês o rendimento em nada prejudica o recorrente.

Também não se vislumbra a hipótese de bitributação alegada pelo recorrente, sendo certo que os valores retidos na fonte foram devidamente abatidos para efeito de apuração dos valores que estão sendo exigidos no lançamento.

Com relação ao alegado erro contido no Demonstrativo de Débito apresentado pela autoridade lançadora, será ele corrigido caso realmente proceda a alegação.

Quer observar contudo este relator, muito embora não argüido pelo recorrente, que a decisão está a merecer reparos na parte relativa a cobrança da multa pela falta de entrega das declarações de rendimentos.

Isto porque, a multa relativa a falta de entrega das declarações não pode ser cobrado cumulativamente com a multa de ofício, utilizando inclusive a mesma base de cálculo.

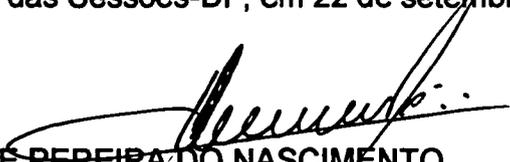


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002665/96-77
Acórdão nº. : 104-16.577

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso,
para excluir a exigência da multa relativa a falta de entrega das declarações.

Sala das Sessões-DF, em 22 de setembro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO